



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002825/2003-47
Recurso n° 172.867 Voluntário
Acórdão n° 2201-01.561 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente MAR-TECNICA-MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/04/2004

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 17/06/2003, Auto de Infração, para exigir crédito tributário IRRF, no montante total de R\$12.818,37, incluído os acréscimos legais.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna que constatou inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, no ano-calendário de 1998.

Intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls.01, acompanhada dos documentos de fls.2/32, através dos quais apresenta DCTF retificadoras, guias de recolhimento e demonstrativo dos pagamentos efetuados e alega que informou incorretamente os períodos de apuração de alguns débitos em DCTF já devidamente retificadas, estando, portanto os débitos quitados.

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, acordaram, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 05-19.494, de 27 de setembro de 2007, fls. 109/110, em decisão assim ementada:

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Ausente justificativa para a parcela não recolhida do tributo declarado, mantém-se a exigência. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art.18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei no 10.833/2003.

RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Evidenciado o erro no preenchimento da DCTF, exonera-se a exigência.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/02/2008 (“AR” fls.118), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de fls.215/233, na data de 20/03/2008, retificando os termos da impugnação apresentada.

O processo foi encaminhado a este colegiado, conforme despacho de fls. 137, datado de 18/06/2008, o qual apresentou a seguinte ressalva:

“Trata o presente processo de Recurso Voluntário intempestivo interposto pelo contribuinte contra Decisão de Primeira Instância da DRJ/CPS (11s. 109/110).”

É relatório.

Voto

Conselheiro Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Conforme ressalva do despacho de fls.137, o recurso é intempestivo, pois a contribuinte foi notificada da decisão da primeira instância em **12/02/2008** e apresentou Recurso Voluntário, em **20/03/2008**, após o prazo legal de 30 dias, determinado pelo Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contagem desse prazo é feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Apesar da Recurso Voluntário ter sido protocolado intempestivamente, tendo em vista os requisitos legais do Art. 35 do Decreto 70.235/72, o processo foi encaminhado a esse conselho para que fosse analisada a preempção:

“Art. 35 O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.”

Ocorre que é jurisprudência pacificada desse Conselho, de que perempto o recurso, ou seja, protocolado após o prazo legal, o mesmo não deve ser conhecido:

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do receptor. IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a preempção.

Recurso negado. (Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do receptor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei nº. 8.748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais. (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006)."

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora